ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2011757-75.2014.815.0000 — 15ª Vara Cível da Capital.
RELATOR :Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
AGRAVANTE : Telemar Norte Leste S/A.
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior.
AGRAVADO : Orlando Gomes Ramos.
ADVOGADO : Reginaldo de Sousa Ribeiro e Marcelo de Sales Cavalcante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — SERVIÇO DE TELEFONIA — ASSINATURA BÁSICA MENSAL — TRANSITO EM JULGADO — INAPLICABILIDADE DE ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE SUMULADO PELA CORTE SUPERIOR — DECISÃO AGRAVADA — SUSPENSÃO DE COBRANÇA DA TAXA E LEVANTAMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS — PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO — AUSÊNCIA DOS PRESSUSPOSTOS LEGAIS — INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

— *Para que se possa conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessária se faz a análise do atendimento aos requisitos estampados no art. 558 do Código de Processo Civil pátrio, quais sejam, a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Ausentes tais requisitos legais, é de se indeferir a suspensão pleiteada.*

Vistos, etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Telemar Norte Leste S/A, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Capital, nos autos da "*Ação Declaratória de Inexigibilidade de obrigação c/c danos morais e obrigação de não fazer*" proposta por Orlando Gomes Ramos em desfavor do recorrente.

Na decisão agravada, o Juízo *a quo* determinou a imediata suspensão da cobrança da mensalidade referente à assinatura básica mensal, autorizando, ainda, a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia já depositada em juízo, no valor de R$ 4.412,07 (quatro mil quatrocentos e doze reais e sete centavos).

Inconformada, a empresa recorrente alega, em síntese, que se encontra impossibilitada de cumprir a decisão agravada, já que, atualmente, o recorrido usufrui de terminal telefônico que se encontra vinculado ao plano OI Conta total 50, e não mais a uma taxa de assinatura básica mensal.

Observa, ainda, que posteriormente à sentença de mérito da Ação Declaratória, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou pela legalidade da cobrança e discriminação de pulsos telefônicos, motivo pelo qual entende ser impertinente o pedido do autor.

Nesse contexto, pugna pelo provimento do presente recurso para: 1) "reconhecer o cumprimento total da obrigação de fazer imposta nos autos"; 2) declarar a inexigibilidade da multa cominatória pleiteada, por ausência de comprovação quanto ao descumprimento da sentença e; 3) ser reconhecida a inexigibilidade da quantia executada, já que baseada em entendimento contrário ao proclamado pelo STF acerca da matéria.

Liminarmente, porém, pugna pela atribuição de *efeito suspensivo.*

É o relatório.

Decido.

Em síntese, o recorrido propôs Ação Declaratória em face da Telemar Norte Leste S/A postulando a condenação desta última à restituição dos valores referentes à taxa básica de assinatura residencial. Referido pedido foi acolhido, donde se extrai o seguinte dispositivo da sentença proferida nos autos (fls. 212/239):

> "Isto posto, por tudo mais que dos autos consta, supedaneado no art. 269, I, combinado com o art. 459, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO(A) PROMOVENTE para DECLARAR A ILEGALIDADE de cobrança rotulada como residencial assinatura ou assinatura residencial, ao tempo em que adoto as seguintes providências:
>
> A – Determino a suspensão da cobrança da residencial assinatura ou assinatura residencial pela promovida TELEMAR NORTE LESTE S/A, denominada por esta como tarifa, relativamente ao(s) telefone(s) de n°(s) (83) 232-2998, de titularidade do(a) promovente ORLANDO GOMES RAMOS;
>
> B – Condeno a promovida TELEMAR NORTE LESTE S/A a devolver em dobro todas as quantias recebidas do(a) autor(a) a tal título, a contar dos cinco (5) anos anteriores a propositura desta demanda (26.10.2004), com juros de 0,5% a.m e correção monetária a contar do aforamento desta.
>
> C – Tendo em vista que a parte autora decaiu de apenas um dos pedidos, condeno, ainda, a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 15%, sobre o valor que for apurado, nos conformes do art. 604, do Código de Processo Civil, por se tratar de simples cálculo aritmético, o que faço com fincas no art. 20, parágrafo terceiro, alínea "c", do mesmo Codex."

Posteriormente, a decisão acima transcrita foi parcialmente reformada por este Tribunal, apenas para que a restituição das quantias indevidamente

cobradas ocorresse de forma *simples*, e não em *dobro*, como havia sido consignado na sentença.

Em cumprimento de sentença, a recorrente efetuou o depósito de R$ 4.412,07 (quatro mil quatrocentos e doze reais e sete centavos), referente ao valor total devido ao recorrido, tendo o Juízo *a quo* autorizado o levantamento, e determinado a suspensão da cobrança do valor da assinatura mensal, nos seguintes termos:

> "Compulsando-se os autos, observa-se que não há que se falar em relativização da coisa julgada e inexigibilidade de título judicial no presente feito, porque as decisões que julgaram os recursos de agravo de instrumento movidos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, em razão de decisão que negou seguimento aos recurso Especial e Extraordinário, transitaram em julgado no dia 26.07.2006 e 26.06.2007, respectivamente, ou seja, mais de um ano antes da decisão do Resp. 106.8944/PB – que entendeu pela legalidade da cobrança – a qual transitou em 12.11.2008, conforme se observa pelo teor dos documentos juntados às fl. 518/519, 551/554.
>
> Assim, havendo trânsito em julgado da decisão atacada antes da decisão definitiva do STJ sobre a matéria impugnada, não há que se falar em relativização da coisa julgada.
>
> Isso posto, determino a imediata suspensão da cobrança da mensalidade indicada nos autos às f. 663, devendo a promovida restituir a promovente todas as cobranças realizadas indevidamente na forma determinada na sentença.
>
> Por outro lado, observo que a executada realizou depósito judicial em razão do presente feito, conforme se observa às f. 622. Dessa forma, após o trânsito em julgado desta decisão, determino a expedição do competente alvará judicial em favor da parte autora, no valor ali indicado, com seus acréscimos legais.
>
> Intime-se autor para juntar aos autos, em dez (10) dias, planilha atualizada de débito, considerando o valor levantado e as cobranças realizadas indevidamente.
>
> No mais, aplico a multa de R$ 100,00 por cada mês que o promovido cobrar a referida mensalidade depois de intimado desta decisão. (…)"

Inconformada, a empresa recorrente alega, em síntese, que se encontra impossibilitada de cumprir a decisão agravada, já que, atualmente, o recorrido usufrui de terminal telefônico que se encontra vinculado ao plano OI Conta total 50, e não mais a uma taxa de assinatura básica mensal.

Observa, ainda, que posteriormente à sentença de mérito da Ação Declaratória, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou pela legalidade da cobrança e discriminação de pulsos telefônicos, motivo pelo qual entende ser impertinente o pedido do autor.

Pois bem.

Sobre esse último aspecto, entendo serem impertinentes os argumentos invocados pela agravante, pois embora o Superior Tribunal de Justiça tenha se pronunciado acerca da legalidade da cobrança da assinatura mensal, a consolidação desse entendimento jamais poderia se sobrepor à imutabilidade da coisa julgada.

É que, conforme ressaltado pelo magistrado *a quo*, a presente lide fora definitivamente julgada[1] antes mesmo da edição da Súmula 356 do STJ, que entendeu pela legalidade da tarifa básica mensal[2].

Em princípio, portanto, seria inaplicável o entendimento posteriormente sufragado pela Corte Superior, já que a hipótese em exame fundamenta-se em título judicial com transito em julgado, e da qual se extrai a determinação contida na decisão agravada, para a devolução dos valores reputados essencialmente ilegais.

Em relação à suspensão da cobrança da assinatura básica, pelo que entende o recorrente ser indevida, também não lhe assiste razão. Embora alegue que o recorrido esteja atualmente vinculado a plano com nomenclatura distinta, a assinatura mensal básica continua sendo exigida do recorrente, como demonstra o documento indicado pelo Juízo a quo (fl. 767 dos presentes autos).

Logo, em razão desse fato, afigura-se aparentemente impertinente a suspensão da decisão agravada, tanto sob a perspectiva de análise do *fumus boni iuris*, quanto em relação ao *periculum in mora*, já que a agravante sequer trouxe à discussão argumentos capazes de demonstrar a irreversibilidade da decisão agravada, ou mesmo a real ocorrência de danos irreparáveis em seu desfavor.

Lembre-se, apenas, que a presente decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjuga à provisoriedade.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, mormente em razão da ausência dos pressupostos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado

---

1 No caso específico dos autos, o transito em julgado ocorreu em 2007, conforme evidencia o documento de fl. 629 dos presentes autos.

2 STJ Súmula nº 356 - 25/06/2008 – DJe. 08/09/2008 Legitimidade - Cobrança da Tarifa Básica - Serviços de Telefonia Fixa. É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.